



Nova Serviços de Comunicação Multimídia LTDA
Av. Coronel Ernesto Bertaso, Centro, Quilombo - SC
CNPJ: 11.353.858/0001-56
E-Mail: daniel@novanettelecom.net
Fone: (49) 3346 3113

AO JUDICIAL
Pelo seu Parecer.
06/01/2019

Exmo. Sr. **SILVANO DE PARIZ**
Prefeito Municipal

Referência: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019


Silvano de Pariz
Prefeito Municipal

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A NOVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida com sede na Avenida Coronel Ernesto Bertaso, Centro em Quilombo/SC, inscrita no CNPJ nº 11.353.858/0001-56, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. **DANIEL DA ROCHA**, casado, RG: 5.177.665 SSP/SC – CPF 063.300.019-10, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO

ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo

Protocolo N 4187/19
RECEBIDO EM
05/02/19 às _____ hs
<i>Daniel</i>
ASSINATURA

Daniel

o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno a Impugnação:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar o princípio da **ampla concorrência** e do critério de julgamento objetivo das propostas.

O item 8.1 do edital do presente edital prevê:

“8.1 Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”

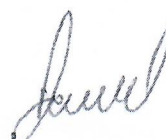
Do direito a Impugnação:

O caput do art. 12 do decreto 3.555/00 assim prescreve:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

3 – Da Impugnação quanto aos fatos e fundamentos:

A presente licitação tem por objetivo à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA GPON, E PRESTAÇÃO DE STFC-SERVIÇO**



TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, DESTINADOS PARA O ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS SETORES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo I – Lista de Itens, do presente Edital.”

Após a leitura atenta do edital que estabelece as regras para a realização da citada licitação, restou observada que para a habilitação para participação do certame, entre outras é necessária a apresentação de “licenciamento SCM/SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA e STFC/SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, ambos expedidos pela ANATEL, em nome da empresa participante” conforme item 5.1 do edital.

Tem em vista que o objeto do presente edital é a contratação de serviço de internet (SCM/SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA) e serviço de telefonia fixa (STFC/SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO), o que ocorre que estes são **serviços distintos, e de natureza individualizadas** e deveriam ser objeto de contratações separadas e não podem ser tratadas em um único objeto e edital em razão de suas especificidades e regulamentações. Desta forma a contratação se faz necessária por meio de editais distintos sob pena de nulidade da contratação.

“O objeto da licitação deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do poder público com todas as características indispensáveis, afastando –se, evidentemente as características irrelevantes e desnecessárias que tem o condão de restringir a competição.” **(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

Neste sentido, é visto que o edital em comento agrupa serviços que possuem total distinção entre si, pois são serviços distintos, de segmentos

diferentes, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os serviços, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM EDITAIS DIFERENTES**. Uma empresa que possui autorização, por exemplo, para prestar o SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (P/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA GPON), não necessariamente terá autorização para prestar o SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (PRESTAÇÃO DE STFC-SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO). Dessa forma, os produtos agrupados no edital em questão, comportam plena divisibilidade. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo item ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

A aglutinação de dois serviços distintos em um único edital formado por serviços autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os serviços listados acima. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único serviço ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia, obrigar que os licitantes comercializem dois serviços diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes. Na medida em que o do Edital integra dois serviços, dos quais são de segmentos diferentes, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente



comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

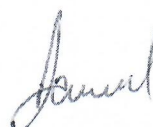
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes.



Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

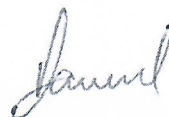
(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se ainda que o presente pedido encontra escopo também na jurisprudência pátria, senão vejamos no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

“O TCU considerou **irregularidade** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”



Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..."

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a **ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou



unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

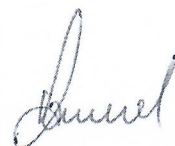
Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "**ampliar a competitividade** no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. **A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, **esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade**.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”

A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Edital, tornando os serviços independentes entre si e



separando tais serviços em dois Editais distintos, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, com serviços autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a subdivisão do edital, pelas razões supracitadas.

4 - Do Pedido

- a) Requer que seja dado provimento total a presente impugnação para que seja feito a divisão do edital, um para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA GPON** e outro para a contratação de **LINHA TELEFÔNICA VIA FIBRA ÓPTICA 01 - STFC (VOIP)**.
- b) Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que haja a **ADEQUAÇÃO DO PARAGRAFO 5 – HABILITAÇÃO**, que no edital assim restou consignado:

"Apresentar licenciamento SCM/SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA e STFC/SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, ambos expedidos pela ANATEL, em nome da empresa participante"

Para que seja retificado para que a empresa interessada em oferecer serviço de "DE LINK DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA GPON, deverá apresentar licenciamento SCM/SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA expedido pela ANATEL, em nome da empresa participante.

E que a empresa interessada em oferecer PRESTAÇÃO DE STFC-SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, deverá apresentar licenciamento em STFC/SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO expedido pela ANATEL, em nome da empresa participante.

c) Requer, por fim, nos termos do § 1º do art. 12 do decreto 3.555/00, que a presente impugnação seja julgada no prazo de vinte e quatro horas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Quilombo, 05 de fevereiro de 2019.

DANIEL DA ROCHA
Representante Legal.

11.353.858/0001-567
NOVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
MULTIMÍDIA S/A - ME
Av. Coronel Ernesto Bertaso, s/nº
Sala - Centro - CEP 89850-000
QUILOMBO - SC